

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE-DF

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024
PROCESSO Nº 04026-00008917/2024-82

PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA, concessionária autorizada da marca **FIAT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.170.602/0001-71, situada na AER JUSCELINO KUBITSCHEK UC 4007 AREA ESPECIAL 71.608-900, **BRASÍLIA - DF**, através de seu representante legal e bastante procurador, Sr. Cláudio Mateus Camargo, inscrito no CPF sob o n. 769.584.581-49 e RG sob o n. 2.680.113 SSP-DF, tempestivamente na forma da legislação vigente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação em relação às propostas de preços apresentadas que decidiu pelo aceite e habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, por entender que supostamente descumpriu exigências editalícias constantes no anexo I, quanto a exigências contidas em edital, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

Assim, registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam

o processo licitatório supra, com o consequente retorno do processo a fase de julgamento.

Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo de venda de veículos 0km, não possuindo intuito algum de ludibriar esta Administração, uma vez que busca sempre uma participação impecável nos certames, apresentando em sua proposta objeto que atende a todas as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, a fim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é apresentado por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela no enquadramento do veículo ofertado, tendo em vista todas as especificações presentes no termo de referência, sendo-lhe vedado levar a cabo objetos que contrariam ou não possuam exatamente as características presentes no Termo de Referência.

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS” (grifo nosso).*

DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação em apreço busca a aquisição de veículo(s), zero km conforme consta expressamente no Edital – Termo de referência:

*“AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, **ZERO QUILOMETRO**, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO MÍNIMO 2023/2023, PARA RENOVAÇÃO DA FROTA DO SENAR-AR/TO.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º e 41º , da Lei nº 8.666/1993, que regeu o procedimento licitatório, conforme abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Tribunal de Contas da União, tratando situação semelhante, confirmou a direta vinculação do licitante ao instrumento convocatório, conforme ementa abaixo:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) – grifo nosso*

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, arguiu também sobre a vinculação das regras e exigências do edital à Administração e também aos licitantes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta,** situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020) (grifo nosso)*

Neste sentido, fica evidente e comprovando que a Recorrente ao apresentar sua proposta no sistema, esta vinculada ao edital e suas exigências.

DA EXIGÊNCIA DE “VEÍCULO NOVO – 0KM”

O termo de referência faz a exigência que o veículo fornecido NOVO – ZERO KM, o que obrigatoriamente exige EMPLACAMENTO EM NOME DESTA INSTITUIÇÃO. Portanto, não sendo o arrematante concessionária ou montadora, é certo que diante dos detalhamentos supra, tem-se que o primeiro emplacamento do veículo não será feito em nome do ente federado e que necessariamente necessitaria de emplacamento em nome do licitante e posterior transferência de propriedade para este ente federativo.

No caso em tela, a tentativa pela empresa Recorrida, importará na compra de um veículo via **VENDA DIRETA DE FÁBRICA para o consumidor final e posterior revenda ao Município**, com primeiro emplacamento em nome da RECORRIDA e posterior TRANSFERÊNCIA para o Município.

Desta forma, em se tratando de aquisição de veículo 0 km, ou, em outras palavras, “veículo novo”, devem ser observadas as disposições da Lei Federal nº 6729/79, que regula a distribuição de veículos novos no Brasil e a relação comercial entre as Montadoras e as Concessionárias.

Assim, para que esta distinta Administração possa adquirir veículo zero quilômetro, imprescindível que o faça apenas com o fabricante ou concessionário autorizado, nos termos previstos na Lei 6.729/79.

Referida norma é de caráter especial, devendo prevalecer sobre a norma geral, sendo inadmissível a aplicação de normas subsidiárias do Direito Comum, sob pena de flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 30 da lei 8.666/93, bem como ao Princípio da Legalidade. De fato, mera leitura dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.729/79, deixa evidente que veículos zero quilômetro só podem ser vendidos por concessionário ou pela própria Montadora.

Vejamos:

“Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1.979.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivarse-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

O art. 12 da mesma lei proíbe a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o

consumidor final. Assim, esta Administração ao celebrar contrato com a arrematante do item, não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação bem distante da definição de veículo novo / zero km:

*“Art. 12. **O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor**, vedada a comercialização para fins de revenda.” (grifo nosso)*

De fato, a definição de veículo novo pode ser obtida através do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e, também, por Deliberação expedida pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

*Art. 120. **Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.**” (grifamos).*

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Este é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, como se vê da decisão proferida em 06.02.2018 na Denúncia nº 1.007.700, onde transcrevemos do voto da Eminente Relatora Conselheira ADRIENE ANDRADE, permissa venia:

*“A legislação pátria determina que **veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor)**, conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:*

...

*Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, **venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo***

licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.” (grifamos).

Em data recente decidiu a 1ª Comissão Permanente de Licitações do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SP ao apreciar recurso de Licitante nos autos do Pregão Presencial nº 012/2020 publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07.05.2020, págs. 58/60), permissa venia:

*“Face ao exposto, delibera a Comissão em CONHECER os recursos interpostos pelas empresas Recorrentes FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, posto que presentes as condições de admissibilidade, e com fundamento no parecer jurídico de SEI nº 028468153 acolhido pela Senhora Coordenadora desta COVISA, RECONSIDERA a decisão proferida em sessão pública para desclassificar a empresa V3 – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS – EIRELI para os itens 01 e 02 somente **em virtude da previsão da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), haja vista que veículos novos somente podem ser comercializados pelo fabricante ou distribuidor.** Quanto às demais argumentações, de ambas as recorrentes, não comportam acolhimento, entretanto.” (grifamos).*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao julgar a Apelação Cível nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, em 1º/12/2016, sua Relatora, DES. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

*“In casu, a controvérsia restringe-se ao **fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.**” (grifamos).*

No mérito, o Tribunal Mineiro negou provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de licitações para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

*“Num contexto como o delineado, é possível **concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.**”*

Neste sentido, a compra de veículo novo – 0 km – pressupõe que o primeiro emplacamento junto ao órgão de trânsito se dê em nome do adquirente, sendo certo que isso só ocorre em duas hipóteses, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário autorizado pelo fabricante, pois somente estas emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, não podendo assim ser admitido um emplacamento Prévio, que descaracterizará diretamente o objeto com veículo Zero km.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, pois advindo de um proprietário anterior, **CARACTERIZANDO DESTA FORMA MAIOR ÔNUS para esta instituição, em relação a valor de seguro**, entre outros.

Recentemente, numa evolução para efeitos de controle e prevenção de fraudes no mercado automotivo, foi publicada a Resolução Contran nº 797, por sua vez, pretendeu instituir o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispor sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 do CTB.

O funcionamento do sistema RENAVE resumidamente, dá-se da seguinte forma sistêmica, ou seja, a montadora informa o veículo faturado e emite a nota fiscal eletrônica para que o concessionário confirme este veículo como seu, e a partir deste momento, este veículo entra na base de dados do sistema **RENAVE Zero KM** e permanece até o momento da venda ao consumidor final, onde o concessionário, ou Fabricante, dará saída de seu estoque. Neste momento é gerado um documento chamado “ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo”

Desta maneira, a VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA fica impossibilitada de realizar o primeiro Emplacamento e o enquadramento do veículo como ZERO KM, visto que o somente poderá ter o emplacamento em seu favor. Logo podemos entender ser um veículo de segundo registro em favor da Prefeitura NÃO CARACTERIZADO COMO OKM.

Ressalte-se por fim, que diversas Seguradoras exigem a Nota Fiscal em nome do primeiro proprietário para considerar o veículo como novo, nos demais casos é considerado “veículo usado”, o que consequentemente ONERA O VALOR DO SEGURO!!!

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições

constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e que a exigência de comprovação da licitante vencedora apresentar um veículo que atende a todas as condições de “*sine qua non*”, ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a procedência do presente recurso, com a DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, ora Arrematante, tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados;
- c) o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação, com convocação do licitante subsequente, atentando-se a regra editalícia aqui mencionada e com o devido seguimento do processo
- d) ainda, caso seja mantida a decisão que HABILITOU a RECORRIDA, que se conste sua irresignação, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede e espera deferimento

BRASÍLIA - DF, 15 de agosto de 2024

JEFERSON NEPOMUCE
Assinado de forma digital por JEFERSON NEPOMUCENO MESIANO
MUNIZ:779915
Dados: 2024.08.15 19:32:27 -03'00'

PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA
GRUPO PRIMAVIA – Núcleo de Licitações
Jeferson Nepomuceno Mesiano Muniz
Representante Legal - Procurador

MUNIZ:779915



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DA SECRETARIA
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE/DF.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90014/2024

Processo SEI nº 04026-00008917/2024-82

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo interposto pela *empresa LR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA* e pela empresa *PRIMA VIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA*, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

CNPJ: 38.424.119/0001-32

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º EMLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades econômicas o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos,



vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade

Ressalta-se que, a empresa VCS **possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro)**, bem como, **vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios**, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "**A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico**". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que **sempre forneceu seus produtos, atendendo**



a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, **a Administração ignorará que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.**

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.



E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, o qual assim pontuou:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, **as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento**, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou. (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO – FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).



4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

Como vimos, as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero das Recorrentes em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, assim, demonstra desconhecimento das exigências previstas no edital, tentando distorcer os fatos.

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que a **Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua proposta.**

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou toda a documentação necessária e exigida. **Tais documentos foram devidamente protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo licitatório.**

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, **durante o exame da proposta e da documentação apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.**

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).



Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta,



demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero formalismo**, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei nº14.133/21 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o



interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Oportuno destacar o que ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 14ª Ed. p. 91-93. Vejamos:

"Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).



Destarte, a Recorrida tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se **conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.**

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-



social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".
(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observará os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 19 de agosto de 2024.



TIAGO BRANCO ABREU

OAB/ES 13.930



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Proprietário - Antonio Carlos de Souza

CPF nº. 080.914.237-64

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS

CNPJ: 38.424.119/0001-32

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: LICITA@VCSCOMERCIO.COM.BR



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 1

RECEBEMOS DE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.063.862 SÉRIE 001
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA AVE VITORIA, 2733 0 - HORTO 29045160 - VITORIA - ES Telefone: (27) 3434-3232	DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.063.862 Série 001 FL 1 / 1	
	CHAVE DE ACESSO 3223.0121.4399.9200.0128.5500.1000.0638.6210.0452.7070		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO 5409 - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME ST D/E	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332230001050576 05/01/2023 09:11:26	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083071768	INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 21.439.992/0001-28

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF 21.439.992/0006-32	DATA DA EMISSÃO 05/01/2023
NOME RAZÃO SOCIAL ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA		BAIRRO/DISTRITO ATAIDE	CEP 29.119-015
ENDEREÇO AV CARLOS LINDENBERG - 3350		UF ES	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 05/01/2023
MUNICÍPIO VILA VELHA	FONE/FAX 2733205500	INSCRIÇÃO ESTADUAL 083773657	HORA DE SAÍDA 09:11:16

FATURA			

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 99.315,21
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS E ACESSÓRIOS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 99.315,21	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL PROPRIO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ENDEREÇO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CÓD. PROD.	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	% ICMS
RN07740	DUSTER ZEN 1.6 VEICULO NOVO - RENAULT TIPO...:DUSTER ZEN 1.6 COMB...:ALCOOL/GASOLINA COR...:BRANCO GLACIER ANO FAB.:2022 ANO MOD.:2023 POTENCIA:120 CV MOTOR...:H4MK743Q032877 PORTAS...:5 CHASSI...:93YHJD201PJ417328 NF ENT...:1524798 Opcionais: PCV94	87032310	060	5409	UN	1	99.315,21	0,00		99.315,21	0,00	0,00	0,0

CÁLCULO DO ISSQN		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00
-------------------------	--	---------------------	----------------------------------	----------------------------------	------------------------

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Contato: 452707-Depto:01-Vendedor:1841-GESSICA RIBEIRO PRATA-CPF:12721967711-Cond. Pagto: TRANSFERENCIA - Código de Regime Tributário: 3: Regime Normal	RESERVADO AO FISCO
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

RECEBEMOS DE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 10/01/2023 VALOR TOTAL: R\$ 103.500,00 DESTINATÁRIO: VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA - RUA PEDRO BOTTI, 48 - PAVMTO1 CONSOLACAO VITORIA-ES

NF-e
Nº. 000.011.395
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA

ROD CARLOS LINDENBERG, 3350 - LOJA
ATAIDE - 29119-015
VILA VELHA - ES Fone/Fax: 2733205500

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.011.395
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3223 0121 4399 9200 0632 5500 1000 0113 9510 0036 6420

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332230002459423 - 10/01/2023 14:58:52

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5405 - VENDA VEICULOS NOVOS D/E

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083773657

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

21.439.992/0006-32

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA

CNPJ / CPF

38.428.119/0001-32

DATA DA EMISSÃO

10/01/2023

ENDEREÇO

RUA PEDRO BOTTI, 48 - PAVMTO1

BAIRRO / DISTRITO

CONSOLACAO

CEP

29045-453

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

10/01/2023

MUNICÍPIO

VITORIA

UF

ES

FONE / FAX

27997090099

INSCRIÇÃO ESTADUAL

83690190

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

14:58:38

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.500,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS


CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
RN07740	DUSTER ZEN 1.6 VEICULO NOVO - RENAULT#TIPO....:DUSTER ZEN 1.6 #COMB....:ALCOOL/GASOLINA#COR.....:BRANCO GLACIER#ANO FAB.:2022#ANO MOD.:2023#POTENCIA:120 CV#MOTOR....:H4MK743Q0328 77#PORTAS.:5#CHASSI.:93YHJD201PJ417328#NF ENT...:1524798#Opcionais: PCV94 Chassi: 93YHJD201PJ417328	87032310	060	5405	UN	1,0000	103.500,0000	103.500,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: -Trib Aprox R\$ 28410,75 Federal e 17595,00 Estadual Fonte: IBPT-Contato: 36642-Depto:10-Vendedor:2640-Fabio Ferraz dos Reis-CPF:12644549884-Cond. Pagto: RA/TED/DOC/DEPOSITO - Email do Destinatário: administrativo@vcscomercio.com
PAG1: 0011395-01 11/01/23 103.500,00 RA/TED/DOC/DEPOSITO
OBSCNP: VTRANSP=PROPRIO
VDESC=S
TDESC=S
IDHSAIDA=S
IMPCRT=O

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA 38.428.119/0001-32 RUA PEDRO BOTTI, 48, PAVMTO 1, CONSOLAÇÃO, VITORIA, ES, CEP 29.045-453 FONE: (27) 3216-5232 / (27) 99709-0099	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.000.622 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3223 0238 4281 1900 0132 5500 1000 0006 2216 1941 7654 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332230011177011 09/02/2023 09:28:26
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 38.428.119/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE VITORIA		CNPJ/CPF/IdEstrangeiro 27.142.058/0015-21	DATA DE EMISSÃO 09/02/2023
ENDEREÇO RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 428		BAIRRO/DISTRITO ILHA DE SANTA MARIA	CEP 29051-250
MUNICÍPIO VITORIA	FONE/FAX (27)3382-6290	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DE SAÍDA 09:28:25

FATURA/DUPLICATA			
001	08/03/2023 R\$ 140.000,00		

CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	112.210,00	140.000,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
		9-sem transp					
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS	
RN07740	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: RENAULT MODELO: DUSTER ZEN 1.6 Chassis : 93YHJD201PJ417328 Cor : BRANCO GLACIER No serie : 1PJ417328 No motor : H4MK743Q032877 Ano modelo : 2023 Ano fabricacao : 2022 COMB: ALCOOL/GASOLINA POTENCIA: 120 CV PORTAS: 5	87032310	060	5405	UN	1	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0	112.210,00	

CÁLCULO DO ISSQN					
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN		

DADOS ADICIONAIS		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES COOPERATIVA SICREDI (748) AGENCIA: 0167 C/C: 62978-1 PROCESSO ADM: 04345344/2022 PREGAO ELETRONICO: 181/2022 Nº DE RCS: 719/2022 - 766/2022 EMPENHO: 00633/2022 - 00634/2022 - 00635/2022 AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO: 2371/2022 - 2372/2022	RESERVADO AO FISCO	

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:09/02/2023,Valor Total: R\$140.000,00, Destinatário: MUNICÍPIO DE VITORIA RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 428 - ILHA DE SANTA MARIA - VITORIA/ES		NF-e Nº 000.000.622 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

		DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA/DETRAN				
Local de Pagamento Pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.						
Nome MUNICIPIO DE VITORIA - SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA					Emissão 10/02/2023	
Placa SFU0G36	RENAVAM 01341056047	Marca/Modelo RENAULT/DUSTER ZEN 16	Documento 00202380155960130	Vencimento 28/02/2023	Valor a Pagar 395,24	


BANCO

85860000003-9 95240219202-8 30228002023-1 80155960130-0



85860000003-9 95240219202-8 30228002023-1 80155960130-0

CLIENTE

		DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA/DETRAN			Emissão 10/02/2023		
Nome MUNICIPIO DE VITORIA - SECRETARIA DE SEGURANCA URBANA					Vencimento 28/02/2023		
Placa SFU0G36	RENAVAM 01341056047	Marca/Modelo RENAULT/DUSTER ZEN 16	Documento 00202380155960130	Valor a Pagar 395,24			
DISCRIMINAÇÃO DOS DEBITOS							
TAXA DE SERVIÇOS	Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2023	09/02/2023	395,24	395,24	0,00	0,00	0,00	395,24
TOTAL A PAGAR							395,24
ATENÇÃO: 1 - Após vencimento requerer 2ª via nas Ciretrans ou na Internet; 2 - Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans; 3 - O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.							

COMPROVANTE

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES NET BANKING-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs I E Veiculos Ltda
Conta: 33.424.821
Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858600000039 952402192028
302280020231 801559601300

Exercicio: 2023
DUA/DETRAN: 80155960130
Conveniada: DUA/DETRAN

Dt.Pagamento: 10/02/2023
Vlr.Documento: R\$395,24
Debito Conta: R\$395,24

Protocolo: 007927640
Histórico: PG - EMPLACAMENTO DUSTER VITORIA
Origem: Banestes Internet Banking

=====

TRANSACAO EFETIVADA

=====

Registro: 10/02/2023 16:05:44 WctPT1

Emissao.: 10/02/2023 16:05:45



DETRAN-ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01341056047

PLACA

SFU0G36

EXERCÍCIO

2023

ANO FABRICAÇÃO

2022

ANO MODELO

2023

NÚMERO DO CRV

233660476064



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CIA

37178466148

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

NAULT/DUSTER ZEN 16

ESPÉCIE / TIPO

MISTO CAMIONETA

PLACA ANTERIOR / UF

SFU0G36/ES

CHASSI

93YHJD201PJ417328

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

ALCOOL/GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



DENATRAN

Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo **Carteira Digital de Trânsito - CDT** e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Cum a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da CNH (para CNHs emitidas após 03/2017)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CDTV Digital)
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber avisos de recall



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

CATEGORIA
OFICIAL

CAPACIDADE

0.5

POTÊNCIA/CILINDRADA

120CV/1598

PESO BRUTO TOTAL

1.69

MOTOR

H4MK743Q032877

CMT

2.9

EIXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

NÃO APLICÁVEL

NOME

MUNICÍPIO DE VITÓRIA - SECRETARIA DE SEG

CPF / CNPJ

27.142.058/0015-21

LOCAL

VITÓRIA ES

DATA

23/02/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 21.700.911/0001-00 RUA ANTONIO ROSETTI, Nº 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.200 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3224 0621 7009 1100 0100 5500 1000 0012 0016 4158 5209 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240013375411 18/06/2024 17:44:42	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083370897	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 21.700.911/0001-00

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF/IdEstrangeiro	DATA DE EMISSÃO
MUNICIPIO DE SANTA TERESA		27.167.444/0001-72	18/06/2024
ENDEREÇO R DARLY NERTY VERVLOET, 446		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 29650-000
MUNICÍPIO SANTA TERESA		FONE/FAX 3259-3900	UF ES
		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 17:44:42

FATURA/DUPLICATA			
001	18/07/2024	R\$ 101.240,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	58.182,63	101.240,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.240,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9-sem transp				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS
2852	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: PEUGEOT MODELO: 208 LIKE 1.0 MT CHASSIS: 8ADUEFC28RG571101 COR: BRANCA NO SERIE: 8751005 NO MOTOR: 463531058751005 ANO MODELO: 2024 ANO FABRICACAO: 2024 COMBUSTIVEL: ALCOOL/GASOLINA RENAVAM: 161393	87032100	060	5405	UN	1	101.240,00	101.240,00	0,00	0,00	0	58.182,63

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4 CONTA CORRENTE: 13.6202-0 PREGAO:026/2024 AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO:000592/2024 CONTRATO:827/2024 PROCESSO:000827/2024 EMPENHO:0003160/2024 CONTRATO:000092/2024 FICHA-FONTE:00459-266000003120 Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.	RESERVADO AO FISCO
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

Recebemos de VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:18/06/2024,Valor Total: R\$101.240,00, Destinatário: MUNICIPIO DE SANTA TERESA R DARLY NERTY VERVLOET, 446 - CENTRO - SANTA TERESA/ES		NF-e Nº 000.001.200 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

RECEBEMOS DE PASSION AUTOMOVEIS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/06/2024 VALOR TOTAL: R\$ 77.500,00 DESTINATÁRIO: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - RUA ANTONIO ROSETTI, 1 NOVA VALVERDE CARIACICA-ES

NF-e

Nº. 000.026.502
Série 010

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PASSION AUTOMOVEIS LTDA

AVE CEZAR HILAL, 1386
PRAIA DO SUA - 29052-230
VITORIA - ES Fone/Fax: 2730678002

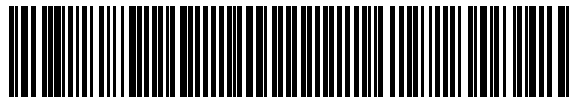
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.026.502
Série 010
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3224 0609 4701 4300 0212 5501 0000 0265 0210 0173 2567

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

232240013338661 - 18/06/2024 16:32:16

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5405 VENDA MERC.ADQ.TERC.SUBST.TRIB. PROT.24/09

INSCRIÇÃO ESTADUAL

082862400

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

09.470.143/0002-12

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ / CPF

21.700.911/0001-00

DATA DA EMISSÃO

18/06/2024

ENDEREÇO

RUA ANTONIO ROSETTI, 1

BAIRRO / DISTRITO

NOVA VALVERDE

CEP

29151-819

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

18/06/2024

MUNICÍPIO

CARIACICA

UF

ES

FONE / FAX

2732165232

INSCRIÇÃO ESTADUAL

083370897

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

16:32:04

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.500,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
VN08241	208 LIKE 1.0 MT 24/24 VEICULO ZERO QUILOMETRO MARCA...: PEUGEOT###FABRIC: NACIONAL FAB/MOD:2024 / 2024###MOODELO: 208 LIKE 1.0 MT###COMBUST: ALCOOL/GASOLINA COR: BRANCA (BLANC BANQUISE)###RENAVAM: 161393 POT:0075 CV# CC:0999 MOTOR: 463531058751005 CHASSI: 8ADUEFC28RG571101## Chassi: 8ADUEFC28RG571101	87032100	060	5405	UN	1,0000	77.500,0000	77.500,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: -Trib Aprox R\$ 12004,75 Federal e 9300,00 Estadual Fonte: IBPT- Contato:
173256-Depto:110-Vendedor:50006-GABRIEL SALA MARIANI-CPF:01714131726--Cond. Pagto: TED - NOVOS - Email do
Destinatário: licitavcs@gmail.com
PAG1: 0026502-01 19/06/24 77.500,00 TED - NOVOS
OBSCNP: VTRANSP=PROPRIO
PDESC=S
VDESC=S
TDESC=S
IDHSAIDA=S
IMP CRT=N

RESERVADO AO FISCO



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome MUNICÍPIO DE SANTA TERESA				Data de Vencimento 30/06/2024
Placa SGJOB85	RENAVAM 1395218410	Marca/Modelo I/PEUGEOT 208 LIKE MT	Data de Emissão 20/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29
<ul style="list-style-type: none">• Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.• QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.• CÓDIGO DE BARRAS pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.				



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome MUNICÍPIO DE SANTA TERESA				Data de Vencimento 30/06/2024				
Placa SGJOB85	RENAVAM 1395218410	Marca/Modelo I/PEUGEOT 208 LIKE MT	Data de Emissão 20/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29				
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS								
LICENCIAMENTO 2024		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2024		19/06/2024	414,29	414,29	0,00	0,00	0,00	414,29
Total a Pagar								R\$ 414,29
ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;• O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.• Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN ES (http://www.detran.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.								

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858700000049 142902192029

406300020249 801703027084

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170302708

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt. Pagamento: 20/06/2024

Vlr. Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029163231

Historico: Emplacamento peugeot Santa te

Origem: Banestes Celular

=====
TRANSACAO EFETIVADA

=====
Registro: 20/06/2024 16:06:25 App Transacional

Emissao.: 20/06/2024 16:06:25



DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01395218410

PLACA

SGJ0B85

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2024

NÚMERO DO CRV

244063207919



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

05184044884

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/PEUGEOT 208 LIKE MT

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO AUTOMOVEL

PLACA ANTERIOR / UF

SGJ0B85/ES

CHASSI

8ADUEFC28RG571101

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

ALCOOL/GASOLINA

Documento emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 25/06/2024 às 13:36:49.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

OFICIAL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

75CV/999

PESO BRUTO TOTAL

1.5

MOTOR

463531058751005

CMT

2.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

05P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

MUNICIPIO DE SANTA TERESA

CPF / CNPJ

27.167.444/0001-72

LOCAL

SANTA TERESA ES

DATA

25/06/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)



*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

RECEBEMOS DE PLENA VEICULOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.083.986 SÉRIE 002
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  PLENA VEICULOS LTDA RUA AV. VITORIA, 1272-1274 FORTE SAO JOAO 29017022 - VITORIA - ES Telefone: (27) 3132-2222	DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.083.986 Série 002 FL 1 / 1	 CHAVE DE ACESSO 3224.0608.9586.6400.0170.5500.2000.0839.8610.0051.0294 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240015044583 21/06/2024 14:33:41
NATUREZA DA OPERAÇÃO 5405 VENDA MERC.ADQ.TERC.SUBST.T (NAO UTILIZAR)		CNPJ 08.958.664/0001-70
INSCRIÇÃO ESTADUAL 082467960	INSC.ESTADUAL SUBST.TRIBUTÁRIO	

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF 38.428.119/0001-32	DATA DA EMISSÃO 21/06/2024
NOME RAZÃO SOCIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA		BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	CEP 29.151-819
ENDEREÇO RUA ANTONIO ROSETTI 01 - GALPAOB		UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190
MUNICÍPIO CARIACICA	FONE/FAX 27997090099		HORA DE SAÍDA

FATURA			

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 181.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS E ACESSÓRIOS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 181.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

COD.PROD.	DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC.	V. TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	% ICMS
VN00396	UK2500 HD SC 4WD VEICULO ZERO QUILOMETRO MARCA...: KIA MOTORS FABRICACAO NACIONAL FAB/MOD:2024 / 2025 - 5 PORTAS MODELO: K.498.2425 - UK2500 HD SC 4WD COMBUST: DIESEL COR: BRANCO RENAVAM: 200978 POT: 131 CV MOTOR: D4CBRD402095 CHASSI.: 9UWSHX76ASN038827 NF.FAB.: 655504 - 19/06/2024	87042110	060	5405	UN	1	181.000,00			181.000,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DE ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES -Trib Aprox R\$ 53576,00 Federal Fonte: IBPT- Contato: 51029-Depto:100-Vendedor:8113-KASSANDRA MAZIA BICALHO-CPF:83452273253--Cond. Pagto: TED - NOVOS -	RESERVADO AO FISCO
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA CNPJ 38.428.119/0001-32 RUA ANTONIO ROSETTI, Nº 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125	DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.001.047 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3224 0638 4281 1900 0132 5500 1000 0010 4713 0840 3098 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEICULO NOVO	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232240015118255 21/06/2024 16:47:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083690190	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 38.428.119/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS D	CNPJ/CPF/IdEstrangeiro 28.503.894/0001-51	DATA DE EMISSÃO 21/06/2024		
ENDEREÇO AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 29010-002	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 21/06/2024	
MUNICÍPIO VITORIA	FONE/FAX (27)3232-4537	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 16:47:38

FATURA/DUPLICATA 001	21/07/2024 R\$ 205.000,00
--------------------------------	---------------------------

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 152.581,50	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 205.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 205.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-sem transp	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS
2747	VEICULO NOVO ZERO KM MARCA: KIA MOTORS MODELO: K.498.2425 - UK2500 HD SC 4WD Chassis : 9UWSHX76ASN038827 Cor : BRANCO No serie : 038827 No motor : D4CBRD402095 Ano modelo : 2025 Ano fabricacao : 2024 COMBUST: DIESEL RENAVAM: 200978 POT: 131 CV	87042110	060	5405	UN	1	205.000,00	205.000,00	0,00	0,00	0	152.581,50

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4 CONTA CORRENTE: 157.574-0 PREGAO:004/2024 PROCESSO:2023-06KN5 CONTRATO:27/2024 Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.	RESERVADO AO FISCO
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:21/06/2024,Valor Total: R\$205.000,00, Destinatário: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS D AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7 - CENTRO - VITORIA/ES	NF-e Nº 000.001.047 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ES				Data de Vencimento 30/06/2024
Placa SGJ2G04	RENAVAM 1396216135	Marca/Modelo I/KIA UK2500 HD SC 4WD	Data de Emissão 28/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29
<ul style="list-style-type: none">• Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.• QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.• CÓDIGO DE BARRAS pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.				

	 85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120
-----------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito

Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ES				Data de Vencimento 30/06/2024				
Placa SGJ2G04	RENAVAM 1396216135	Marca/Modelo I/KIA UK2500 HD SC 4WD	Data de Emissão 28/06/2024	Valor a Pagar R\$ 414,29				
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS								
TAXA DE SERVIÇOS		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)
Primeiro Emplacamento 2024		26/06/2024	414,29	414,29	0,00	0,00	0,00	414,29
Total a Pagar								R\$ 414,29
ATENÇÃO: <ul style="list-style-type: none">• Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;• O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.• Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN ES (http://www.detrان.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.								

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858200000040 142902192029

406300020249 801704151200

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170415120

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt. Pagamento: 28/06/2024

Vlr. Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029427757

Historico: PG emplacamento Kia Bongo

Origem: Banestes Celular

=====
TRANSACAO EFETIVADA
=====

Registro: 28/06/2024 11:08:11 App Transacional

Emissao.: 28/06/2024 11:08:11



DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

01396216135

PLACA

SGJ2G04

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2024

ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

244067716125



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

07689114818

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/KIA UK2500 HD SC 4WD

ESPÉCIE / TIPO

CARGA CAMINHONETE

PLACA ANTERIOR / UF

SGJ2G04/ES

CHASSI

9UWSHX76ASN038827

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 28/06/2024 às 15:44:18.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

1.81

POTÊNCIA/CILINDRADA

131CV/2497

PESO BRUTO TOTAL

3.47

MOTOR

D4CBRD402095

CMT

4.87

EIXOS

2

LOTAÇÃO

03P

CARROCERIA

CARROCERIA ABERTA

NOME

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS D

CPF / CNPJ

28.503.894/0001-51

LOCAL

VITORIA ES

DATA

28/06/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.428.119/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2020
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VCS	PORTE DEMAIS
------------------------------------------------------------	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI	NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOB
----------------------------------------	---------------------	-------------------------------

CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
--------------------------	-----------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099
------------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/09/2020
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	-------------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/08/2024** às **11:40:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

Instrumento Particular de Alteração da Empresa **VCS IMPLMENTOS E VEÍCULOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração contratual e na melhor forma do direito, o Sr.:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

Sendo o único sócio da Empresa LTDA, denominada **VCS Implementos e Veículos Ltda**, com sede a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11 de Setembro de 2020, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, procederem as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: Acrescentar em seu ramo de negócio as seguintes atividades econômicas:

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

Cláusula Segunda: Consumada a operação, o Sócio da Empresa reformula e consolida um novo Contrato Social, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL **“VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.”**

Por força do presente instrumento, o quadro societário da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1.567.233-ssp/ES e CPF nº 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

ARTIGO 1º - A sociedade limitada girará sob a denominação social de “**VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**”, com nome fantasia de: “**VCS**” regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, inscrita no CNPJ sob nº 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE nº 32.202.671.085 em 11/09/2020.

ARTIGO 2º - A sede social da Matriz está estabelecida a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819.

ARTIGO 3º - A sociedade estabelece como foro, a Comarca da cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

ARTIGO 4º - Constitui os *objetivos* Sociais da **Empresa**: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. COMERCIO POR ATACADO AUTOM CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS. SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS .LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS.

E Exercerá as atividades:

Atividade Principal:

4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

Atividades Secundárias:

4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados

4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados

4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

4662-1/00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

4511-1/03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

ARTIGO 5º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 11/09/2020. cf. art. 997, Inciso II, CC/2002.

CAPÍTULO III – Do Capital Social e Responsabilidade.

;

ARTIGO 6º - O Capital da Sociedade é de **R\$ 635.000,00** (Seiscentos e trinta e cinco mil reais) divididos em 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficando assim representado:

1 – O Sócio **Antonio Carlos de Souza Jaretta** subscrive 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 635.000,00 (Seiscentos e trinta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Graficamente o Capital representado fica assim distribuído:

	<u>Sócios</u>	<u>Qdte Quotas</u>	<u>% Quotas</u>	<u>Vlr Total R\$</u>
1	Antonio Carlos de Souza Jaretta	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00
	TOTAL GERAL	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

§ Primeiro: A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Segundo: As transferências de quotas são livremente transferíveis para quem o sócio desejar vender. O sócio que desejar alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas a terceiros deverá previamente oferecê-las aos demais sócios, respeitando a ordem decrescente dos percentuais do Capital Social, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, os quais terão preferência em igualdade e condições na sua aquisição. Se dentro de sessenta (60) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV – Da Administração:

ARTIGO 7º - A Administração da Sociedade passa neste ato a ser representada e exercida, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente única e exclusivamente pelo Sócio, o Sr. Antonio Carlos de Souza Jaretta de forma isolada para praticar todos os atos a eles conferidos pela Lei e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de nomear ou destituir administradores, não sócios, este ato deverá ser feito através de reunião, devendo, obrigatoriamente, haver a aprovação da maioria dos detentores do capital social.

ARTIGO 8º - compete aos administradores:

- a) O(s) administrador(es) poderá(o) agir(em), sempre em conjunto, ou isoladamente representado e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.
- b) A prática de quaisquer atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social;
- c) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- d) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- e) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.

§ 1º - Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização dos Administradores sócios para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

Artigo 9º - A Sociedade, somente por meio de seus sócios, poderá nomear procuradores, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o período de duração quando for o caso.

CAPITULO V - **Das Deliberações Sociais**

Artigo 10º. – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

- § 1º. – Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre
- I - Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
 - II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
 - III – Destituição de administradores;
 - IV - Fixar a remuneração dos administradores sócios e não sócios;
 - V - Modificação do contrato social;
 - VI - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
 - VII - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
 - VIII - Pedido de concordata e falência;
 - IX - Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
 - X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
 - XI - Outros assuntos de interesse social;

§ 2º. – As decisões dos sócios tomados em reuniões inseridos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º. – As convocações dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

a) Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões

b) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

c) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

d) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído, não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

Artigo 11º. – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião(ou assembleia) de sócios.

CAPÍTULO VII – Do Exercício Social

Artigo 12º. - O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art 8º, letra “f” deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada cotista no capital social, podendo tal distribuição ser mensalmente, trimestralmente ou anualmente.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

§ 3º - As perdas serão suportadas pelos cotistas na proporção da participação do capital social, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão dos sócios na reunião (que aprovar as demonstrações contábeis do exercício social encerrado).

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

ARTIGO 13º - A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através de deliberação de seus Sócios.

ARTIGO 14º - Entre os sócios as decisões serão tomadas por consenso em comum acordo, havendo divergências, no entanto, prevalecerá a maioria do número de quotas integralizadas na operação dos votos

ARTIGO 15º - Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

VCS Implementos e Veículos Ltda

6ª Alteração

ARTIGO 16º - Em caso de morte, retirada de qualquer um dos sócios, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade não causará a dissolução da sociedade, que continuarão a operar com os quotistas remanescentes que poderão convocar a participar da Sociedade novas pessoas.

ARTIGO 17º - No caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feita a partilha, os sócios quotista remanescentes poderão admitir na sociedade os herdeiros(s) do falecido, os quais exercerão em comum acordo ou por intermédio de um representante que nomearão, os direitos que lhes foram atribuídos na forma do presente contrato, pelas respectivas quotas.

Parágrafo Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 18º - Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 10º, § 4º e Artigo 17º deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

ARTIGO 19º - Tendo em vista o acima pactuado, os Sócios ou Administradores constituídos em reunião estão impedidos de atuarem como fiadores e/ou avalistas em nome da Sociedade para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por suas pessoas físicas, sendo a Sociedade não responsabilizada por tais atos.

Parágrafo Único: Estarão estes autorizados a desempenhar tal ato, após autorização prévia decidida em reunião convocada especificamente para este fim.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, em via única, de igual teor e forma, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 05 de Fevereiro de 2024.

Antonio Carlos de Souza Jaretta



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08091423764	ANTONIO CARLOS DE SOUZA JARETTA

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2024 14:36 SOB Nº 20240220927.
PROTOCOLO: 240220927 DE 14/02/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402099772. CNPJ DA SEDE: 38428119000132.
NIRE: 32202671085. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/02/2024.
VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEI - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JARETTA**

FILIAÇÃO **JOÃO BENEDITO DE SOUZA E MARIA DA PENHA JARETTA**

DATA NASCIMENTO **22.04.1980** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE **CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**

OBSERVAÇÃO



[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **080.914.237-64** DNI

REGISTRO GERAL **1.567.233** 2 VIA DATA EXPEDIÇÃO **27.01.2023**

REGISTRO CIVIL **NAS AV RT 021881 01 55 1980 1 00002 242 0001562 68 F**

M SPADETO - CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES - 07.07.2020

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL **Polegar Direito**

CERT. MILITAR

CNH CNS

[Signature]
Jenildo Barcellos Gusmão
ASSINATURA DO DIRETOR

E76097726E57F0CD

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CG CARTÓRIO DE CAMPO GRANDE / JARDIM AMÉRICA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Autêntica Campo Grande, 432 - Campo Grande - MS
CEP: 7146-300 Fone: (27) 3441-0948/2074 110 (27) 9900-0000
contato@cartorio.org.br

RUBICA DE SIQUEIRA
IZIDORO TEIXEIRA
ESCREVENTE
441-2046

AUTENTICAÇÃO 1(uma) FACE frente CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.935/94. Em Test. da Verdade. Cariacica-ES, 07/02/2023, 12:22:41. Obs: A presente cópia é parte de um documento, conforme Art. 691, inciso II do CN CG/ES.

RUBIA DE SIQUEIRA IZIDORO TEIXEIRA - Escrevente
Selo Digital: 021535.DVM2304.01242
Emolumentos: R\$ 3.73 Encargos: R\$ 1.13 Total: R\$ 4.86

[Signature]

EM BRANCO



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 52/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: 04026-00008917/2024-82

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de **veículos automotivos do tipo sedan compacto (caracterizados e descaracterizados) e furgão pequeno (utilitário caracterizado)**, para atender a demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA (149062029).

RECORRIDA: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA (149062656).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA, CNPJ nº 35.170.602/0001-71 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, também no prazo legal, para o item 3 do PE nº 90014/2024 -SEAPE-DF.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/pe-90014-2024/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(...)

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS” (grifo nosso).

DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

(...)

Neste sentido, fica evidente e comprovando que a Recorrente ao apresentar sua proposta no sistema, esta vinculada ao edital e suas exigências.

DA EXIGÊNCIA DE “VEÍCULO NOVO – 0KM”

O termo de referência faz a exigência que o veículo fornecido NOVO – ZERO KM, o que obrigatoriamente exige EMPLACAMENTO EM NOME DESTA INSTITUIÇÃO.

Portanto, não sendo o arrematante concessionária ou montadora, é certo que diante dos detalhamentos supra, tem-se que o primeiro emplacamento do veículo não será feito em nome do ente federado e que necessariamente necessitaria de emplacamento em nome do licitante e posterior transferência de propriedade para este ente federativo.

No caso em tela, a tentativa pela empresa Recorrida, importará na compra de um veículo via VENDA DIRETA DE FÁBRICA para o consumidor final e posterior revenda ao Município, com primeiro emplacamento em nome da RECORRIDA e posterior TRANSFERÊNCIA para o Município.

Desta forma, em se tratando de aquisição de veículo 0 km, ou, em outras palavras, “veículo novo”, devem ser observadas as disposições da Lei Federal nº 6729/79, que regula a distribuição de veículos novos no Brasil e a relação comercial entre as Montadoras e as Concessionárias.

Assim, para que esta distinta Administração possa adquirir veículo zero quilômetro, imprescindível que o faça apenas com o fabricante ou concessionário autorizado, nos termos previstos na Lei 6.729/79.

Referida norma é de caráter especial, devendo prevalecer sobre a norma geral, sendo inadmissível a aplicação de normas subsidiárias do Direito Comum, sob pena de flagrante violação ao disposto no inciso IV do art. 30 da lei 8.666/93, bem como ao Princípio da Legalidade.

De fato, mera leitura dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.729/79, deixa evidente que veículos zero quilômetro só podem ser vendidos por concessionário ou pela própria Montadora.

(...)

Neste sentido, a compra de veículo novo – 0 km – pressupõe que o primeiro emplacamento junto ao órgão de trânsito se dê em nome do adquirente, sendo certo que isso só ocorre em duas hipóteses, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário autorizado pelo fabricante, pois somente estas emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, não podendo assim ser admitido um emplacamento Prévio, que descaracterizará diretamente o objeto com veículo Zero km.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo, pois advindo de um proprietário anterior, CARACTERIZANDO

DESTA FORMA MAIOR ÔNUS para esta instituição, em relação a valor de seguro, entre outros.

Recentemente, numa evolução para efeitos de controle e prevenção de fraudes no mercado automotivo, foi publicada a Resolução Contran nº 797, por sua vez, pretendeu instituir o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispor sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 do CTB.

O funcionamento do sistema RENAVE resumidamente, dá-se da seguinte forma sistêmica, ou seja, a montadora informa o veículo faturado e emite a nota fiscal eletrônica para que o concessionário confirme este veículo como seu, e a partir deste momento, este veículo entra na base de dados do sistema RENAVE Zero KM e permanece até o momento da venda ao consumidor final, onde o concessionário, ou Fabricante, dará saída de seu estoque. Neste momento é gerado um documento chamado "ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo"

Desta maneira, a VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA fica impossibilitada de realizar o primeiro Emplacamento e o enquadramento do veículo como ZERO KM, visto que o somente poderá ter o emplacamento em seu favor. Logo podemos entender ser um veículo de segundo registro em favor da Prefeitura NÃO CARACTERIZADO COMO OKM.

Ressalte-se por fim, que diversas Seguradoras exigem a Nota Fiscal em nome do primeiro proprietário para considerar o veículo como novo, nos demais casos é considerado "veículo usado", o que conseqüentemente ONERA O VALOR DO SEGURO!!!

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Diante dos fatos narrados, não há o que se discutir sobre este entendimento e que a exigência de comprovação da licitante vencedora apresentar um veículo que atende a todas as condições de "sine qua non", ou seja, indispensável e essencial para o andamento do certame obedecendo corretamente a lei.

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

- a) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a procedência do presente recurso, com a DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, ora Arrematante, tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados;
- c) o retorno à fase de julgamento da proposta e habilitação, com convocação do licitante subsequente, atentando-se a regra editalícia aqui mencionada e com o devido seguimento do processo
- d) **ainda, caso seja mantida a decisão que HABILITOU a RECORRIDA, que se conste sua irrisignação, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA apresentou suas contrarrrazões, de forma resumida:

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênua, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades econômicas o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade.

Ressalta-se que, a empresa VCS **possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios**, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com **A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.**

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "**A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico**". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, **inexiste amparo fático e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO**

CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, **a Administração ignorará que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.**

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, o qual assim pontuou:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, **as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.** (TCMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO – FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).

4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

(...)

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que a **Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua proposta.**

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou toda a documentação necessária e exigida. **Tais documentos foram devidamente protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo licitatório.**

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, **durante o exame da proposta e da documentação apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.**

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).

Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta, demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero formalismo**, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei nº14.133/21 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado**.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

(...)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado**.

(...)

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

3.2. É o relato

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90014/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais e atinentes ao procedimento licitatório - principalmente no que tange ao interesse público - e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam, o não fornecimento de veículos zero quilômetro e o não fornecimento do primeiro emplacamento.

4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus veículos atendem na totalidade ao instrumento convocatório, inclusive no que tange ao pontos supracitados atacados pela Recorrente. A Recorrida afirma ser perfeitamente apta a realizar tais procedimentos exigidos em edital com documentação anexa que demonstra haver notas fiscais de venda sem placa (veículo novo - zero quilômetro - sem uso anterior), além do RENAVE de veículos para primeiro emplacamento e demais documentos acerca da comprovação de que os veículos são zero quilômetro com o fornecimento do primeiro emplacamento em nome do adquirente (Estado).

4.4. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que a Recorrida, com base na documentação e na argumentação apresentadas, afirma-se a conformidade com a legislação vigente e atual entendimento dos Tribunais de Contas acerca do primeiro emplacamento e do veículo ser zero quilômetro.

4.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União destaca que a exigência de que somente concessionárias possam participar de licitações para fornecimento de veículos novos pode limitar a competitividade e contrariar os princípios de ampla disputa e igualdade entre os licitantes. Portanto, é possível que empresas multimarcas participem desses processos, desde que ofereçam veículos zero quilômetro em conformidade com as especificações exigidas pela Administração Pública.

4.6. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a compra de veículos zero quilômetro pela Administração Pública através de empresas que não sejam concessionárias, desde que cumpridos os requisitos de legalidade, economicidade e eficiência. Em particular, o TCU reforça a necessidade de transparência no processo licitatório, de modo a garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

4.7. Nesse sentido, o atual entendimento do TCU vai na seguinte orientação (Processo TCU: TC 009.895/2022-1):

(...)

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (...).

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de

revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade (...).

4.8. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que o veículo é zero quilômetro, possuindo Nota Fiscal e demais documentos exigidos, além da garantia do fabricante e, também, quanto ao cumprimento do emplacamento vir em nome do órgão adquirente.

4.9. Destaca-se que a Recorrida afirma possuir autorização junto à Receita Federal e Receita Estadual para comercializar os veículos objeto desta licitação, ofertando tais veículos nas mesmas condições de fábrica ou concessionária com a garantia e assistência técnica inalteradas. No mesmo bojo, a Recorrida aduz, de maneira nítida, o seguinte entendimento, o qual explicita sobre a transformação veicular sobre veículo especial:

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

4.10. Destaca-se que o Edital - mais especificamente no Anexo I (Termo de Referência) - não fez menção quanto à aquisição de seguro conjuntamente aos veículos (objetos desta licitação), mas tão somente acerca de custos incidentes à entrega dos objetos - tributos, embalagens, encargos sociais, frente, **seguro** e quaisquer despesas que incidam sobre o objeto desta licitação.

4.11. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da Recorrida no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental para que a Recorrida possa fornecer os veículos conforme exigido em edital.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa PRIMA VIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ nº 35.170.602/0001-71, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2024, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148818651&codigo_crc=A34DD746

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00008917/2024-82

Doc. SEI/GDF 148818651